



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267061 - RS (2022/0392534-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JONAS BORGES - PR030534
JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELLA - PR054886
IRIA LETÍCIA DE ALMEIDA GUEDES - PR078090
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MIGUEL - RS028919

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DECISÕES DO PRÓPRIO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO. OFENSA. COISA JULGADA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. FALTA. INDICAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A simples menção ao art. 489 do Código de Processo Civil, sem a correspondente indicação do art. 1.022, é insuficiente para caracterizar a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. “Nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.” (AgInt na Rcl n. 39.201/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 5/5/2020, DJe de 7/5/2020).

3. A reclamação não se presta à revisão ou reconsideração de julgados, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267061 - RS(2022/0392534-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JONAS BORGES - PR030534
JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELLA - PR054886
IRIA LETÍCIA DE ALMEIDA GUEDES - PR078090
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MIGUEL - RS028919

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DECISÕES DO PRÓPRIO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO. OFENSA. COISA JULGADA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. FALTA. INDICAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A simples menção ao art. 489 do Código de Processo Civil, sem a correspondente indicação do art. 1.022, é insuficiente para caracterizar a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. “Nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.” (AgInt na Rcl n. 39.201/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 5/5/2020, DJe de 7/5/2020).

3. A reclamação não se presta à revisão ou reconsideração de julgados, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.(IM)POSSIBILIDADE.

- É cediço, na jurisprudência, que a reclamação não pode constituir via adequada a cassar decisão do próprio Tribunal. A alegação de violação à coisa julgada deve ser dirimida nos próprios autos em que alegadamente ocorreu por meio dos recursos cabíveis.” (e-STJ fls. 1.688/1.693)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.739/1.746).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls.1.765/1.786), o recorrente violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 489, II e §1º, do Código de Processo Civil. – negativa da prestação jurisdicional em razão da Corte local não se manifestar sobre as teses suscitadas, e

ii) arts. 485, IV e 502, do Código de Processo Civil – ao argumento de que *“é sim cabível a reclamação porque a parte reclamante insurge-se contra a arbitrariedade e ilegalidade que vem sendo cometida nos autos nº 5049626-84.2019.4.04.0000/PR, com o máximo de respeito. Há ofensa à COISA JULGADA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim, há ultraje ao art. 502 do CPC e art. 485, IV do CPC, o que enseja no provimento do presente REsp.”* (e-STJ fl. 1.778)

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 1.826/1.832), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.841/1.847), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne a negativa da prestação jurisdicional, nas razões recursais, o recorrente não alegou a violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que *“ao sustentar a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposta negativa de prestação jurisdicional, a parte ora agravante não apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/73), mas tão somente ao art. 489 do mesmo diploma legal (correspondente ao art. 458 do CPC/73), o que impede o conhecimento do Especial, no particular, de vez que o dispositivo do novo CPC, apontado no aludido recurso, não possui comando normativo suficiente para sustentar a tese de negativa de prestação jurisdicional, na forma da jurisprudência do STJ.”* (AgInt no AREsp n. 1.432.151 – DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 18/6/2019)

Destaca-se que nas razões recursais, o recorrente enfatiza que o *“juízo, conquanto provocado por embargos de declaração, manteve-se omissos acerca das inúmeras situações aventadas nos EDcl opostos”* (e-STJ fl. 1.760), mas sem mencionar o art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Desta forma, resta impossibilitada a análise de eventual negativa na prestação jurisdicional.

Nos termos do art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de reclamação destinada à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões, não se prestando, ademais, como sucedâneo recursal.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Hipótese em que o entendimento do STJ firmado nos Recursos Especiais nºs 1.300.213/RS e 1.324.152/SP **não possuem força vinculante em relação ao Tribunal estadual, não sendo a reclamação o meio hábil para se discutir o acerto ou o desacerto do julgado, pois não se admite a sua utilização como sucedâneo recursal. Precedentes.**

5. Ausência de argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.”

(AgInt na Rcl n. 41.300/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022 – grifou-se)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PELA CORTE ESTADUAL COM EXPRESSA ABORDAGEM DO TEMA CONSIDERADO OMISSO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA POR ESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL APÓS RECURSO APROPRIADO JÁ INTERPOSTO E JULGADO NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Em atenção a julgado proferido por esta Corte (AREsp 1.363.674/DF), o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos com expresse pronunciamento acerca do tema considerado omissos, o que evidencia a ausência de negativa de autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

3. Incabível a reclamação manejada com o propósito de rediscutir o acerto ou desacerto da decisão reclamada ao suprir a omissão outrora reconhecida no âmbito desta Corte, uma vez que a Reclamação Constitucional, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.

(AgRg na Rcl 3.497/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 23.6.2009).

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt na Rcl n. 39.201/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 5/5/2020, DJe de 7/5/2020 – grifou-se)

“RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESRESPEITO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO POSTERIOR DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Decisão deste Tribunal submetendo recurso especial à sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão, nos tribunais de segunda instância, de todos os recursos nos quais a controvérsia estivesse estabelecida, nos termos do art. 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Ausência de cumprimento da determinação de suspensão, com julgamento de recursos por tribunal estadual, restando caracterizado o desrespeito à autoridade da decisão deste Tribunal.

4. Julgamento posterior pelo Superior Tribunal de Justiça do mérito do recurso representativo da controvérsia, no mesmo sentido dos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo, mostrando-se desnecessária a cassação dos referidos julgados, já que, na eventual renovação dos julgamentos, a Corte estadual apenas confirmaria o conteúdo dos arestos.

5. No âmbito do processo penal, deve-se prestigiar o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*) previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. Assim, antes de se anular determinado ato # o que poderia atrasar muito a prestação jurisdicional #, deve-se considerar se, da forma como praticado, atingiu sua finalidade, bem como se acarretou efetivo prejuízo às partes.

6. Acórdãos do Tribunal a quo que # a despeito de terem sido proferidos em oportunidade configuradora de total descumprimento à determinação desta Corte # coadunam-se com o entendimento posteriormente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando a configuração de prejuízo ao reclamante.

7. Provimento liminar escorreito no momento em que proferido, não existindo mais justificativa, entretanto, para a suspensão dos efeitos dos acórdãos objeto da reclamação.

8. Reclamação julgada improcedente, com a cassação da liminar anteriormente deferida.”

(Rcl n. 6.393/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 6/5/2015 – grifou-se)

Ademais, consideradas as hipóteses de cabimento da reclamação, verifica-se que o referido instrumento não se presta à apuração de eventual ofensa à coisa julgada, porquanto, conforme consignado no acórdão recorrido, tais questões devem ser suscitadas e analisadas nos autos em que se formou a coisa julgada.

Por tais razões, o acórdão proferido pela Corte de origem, ao concluir pela inadmissibilidade de reclamação dirigida ao próprio tribunal contra suas decisões, bem como por reconhecer que tal instrumento não se presta à reconsideração de seus julgados, encontra-se em plena consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não havendo a fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.267.061 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0392534-4

Número de Origem:
50091763120214040000 50496268420194040000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JONAS BORGES - PR030534

JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELLA - PR054886

IRIA LETÍCIA DE ALMEIDA GUEDES - PR078090

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MIGUEL - RS028919

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS,
CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026